

## A ADOÇÃO DE CRIANÇAS POR CASAIS LGBTQIA+ EM BETIM/MG: UMA COMPARAÇÃO ENTRE DADOS MUNICIPAIS E CONVENÇÕES INTERNACIONAIS<sup>1</sup>

## THE ADOPTION OF CHILDREN BY LGBTQIA+ COUPLES IN BETIM/MG: A COMPARISON BETWEEN MUNICIPAL DATA AND INTERNATIONAL CONVENTIONS

ANA L. M. D. BERNARDES<sup>2</sup>; BRENDA P. MATOS<sup>2</sup>; GARDÊNIA D. S. ALVES<sup>2</sup>; KAROLLAYNE B. MADUREIRA<sup>2</sup>; LORENA S. CAMARGOS<sup>2</sup>; LETÍCIA G. D. MELO<sup>2</sup>; MARIA V. M. OLIVEIRA<sup>2</sup>; MARIANA E. C. GOMES<sup>2</sup>; THAYNÁ V. M. SILVA<sup>2</sup>; MATHEUS DE MENDONÇA GONÇALVES LEITE<sup>3</sup>

<sup>1</sup> Este trabalho é fruto da pesquisa-ação realizada na disciplina de Direitos Humanos e Fundamentais do Curso de Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, *campus Betim* – 2019/1

<sup>2</sup> Graduandas em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, *campus Betim*.

<sup>3</sup> Professor do Curso de Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, *campus Betim*.

**Palavras-chave:** Casais LGBTQIA+. Direito de adoção. Direitos humanos. Reconhecimento judicial.

**Keywords:** LGBTQIA+ couples. Adoption rights. Human rights. Judicial recognition.

**INTRODUÇÃO:** Os casais LGBTQIA+ (Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais, Transgêneros, Queer, Intersexo e Assexuais) que desejam ter filhos encontram no instituto jurídico da adoção um instrumento para a constituição familiar por eles desejada. O direito de adotar foi reconhecido aos casais LGBTQIA+ apenas no ano de 2010, 94 anos após a legalização da mesma ação para casais heterossexuais, no ano de 1916. A legalidade da adoção pressupõe decisão judicial a ser proferida em procedimento judicial tramitado na Vara da Infância e Juventude e é regulado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o qual não faz nenhuma menção a respeito da orientação sexual dos adotantes. Entretanto, os preconceitos ilegítimos que vigoram, e continuam em grande medida vigorando, numa sociedade estruturada de modo heteronormativo, produziram uma interpretação hegemônica do direito brasileiro no qual se negava aos casais não heteroafetivos o direito de adoção para a constituição de uma família. Em vista disso, e enxergando a inevitabilidade de apresentar a sociedade a necessidade de encerrar de vez a discriminação contra casais não heteroafetivos, bem como averiguar se o Juízo de Direito, respeita tal grupo, reafirmando-os como sujeitos de direito, busca-se respostas para a seguinte questão: a população LGBTQIA+ consegue exercer seu direito civil da adoção de crianças na comarca de Betim? Para isso, recorreu-se a uma atividade extensionista, realizando uma entrevista com a Juíza de Direito da Vara da Infância e Juventude e Execuções Penais da comarca de Betim, e coleta de dados fornecidos pela Secretaria da mesma Vara para posterior análise e conclusões. O direito de adoção aos casais não heteroafetivos pode ser <http://periodicos.pucminas.br/index.php/sinapsemultipla>

fundamentado no princípio da não discriminação previsto no artigo 5º da Constituição da República de 1988, na Convenção Interamericana Contra Toda Forma de Discriminação e Intolerância (2013) e na Convenção Sobre os Direitos das Crianças (1989). O direito de adoção por parte de casais não heteroafetivos pode ser inferido, também, das razões reconhecidas pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4.277, que reconheceu a existência jurídica de união estável entre pessoas do mesmo sexo. Na ADI 4.277, julgada no ano de 2011, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que a ordem constitucional vigente proíbe a “discriminação das pessoas em razão do sexo, seja no plano da dicotomia homem/mulher (gênero), seja no plano da orientação sexual de cada qual deles. A proibição do preconceito como capítulo do constitucionalismo fraternal, homenagem ao pluralismo como valor sócio-político-cultural. Liberdade para dispor da própria sexualidade, inserida na categoria dos direitos fundamentais do indivíduo, expressão que é da autonomia de vontade”. Posteriormente, no julgamento do Recurso Extraordinário 846.102-PR, ocorrido no ano de 2016, o Supremo Tribunal Federal reconheceu o direito de adoção a um casal homossexual, reconhecendo, ainda, a proibição de “delimitar o sexo e a idade da criança a ser adotada por casal homoafetivo”. Pretende-se, então, realizar pesquisa empírica com a finalidade de analisar a efetividade do direito de adoção por parte de casais não heteroafetivos, na Vara de Infância e Juventude da Comarca de Betim/MG”. **MATERIAL E MÉTODOS:** A fim de encontrar uma resposta para a questão problema a apresentada, foi realizada uma pesquisa bibliográfica e uma análise quantitativa dos dados obtidos na Secretaria da Vara da Infância e Juventude e Execuções Penais da comarca de Betim/MG, a partir de uma pesquisa de campo feita até o local. Realizou-se uma entrevista semi-estruturada com a Juíza de Direito da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Betim/MG, Dra. Simone Torres Pedroso, formulando-se as seguintes perguntas: como é a tramitação do procedimento de adoção?; qual é a opinião da magistrada sobre a possibilidade de casais LGBTQIA+ adotarem crianças/adolescentes?; qual é a quantidade de procedimentos judiciais de adoção envolvendo casais não heteroafetivos?; quantos procedimentos judiciais de adoção, envolvendo casais não heteroafetivos, foram decididos pela magistrada?. Após a coleta das informações, buscou-se por convenções e tratados internacionais que versavam sobre a temática, ao qual foram encontrados os dois supramencionados. Além disso, acrescentou-se a primeira manifestação favorável a adoção por casais não heterossexuais proferida pelo Supremo Tribunal Federal no ano de 2011. Com os três documentos em mãos e os materiais coletados, contrapôs-se ambos com o intuito de observar se os direitos assegurados nas declarações mundiais, destacando-se a adoção, são

também protegidos pela Juíza betinense. A ação extensionista foi realizada na Vara supracitada tendo como público alvo a população da referida cidade. **RESULTADOS E DISCUSSÃO:** Não há leis, convenções ou tratados de direitos humanos específicos sobre a adoção de crianças para casais não heteroafetivos. Entretanto, o direito de adoção por casais não heteroafetivos pode ser inferido do princípio da não discriminação, na medida em que o art. 5º, §2º, da Constituição Federal de 1988 estatui que “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte” (BRASIL, 1988). O princípio da não discriminação é reconhecido também na Convenção sobre os Direitos da Criança (1989) e na Convenção Interamericana Contra Toda Forma de Discriminação e Intolerância (2013). O primeiro assegura os direitos infantis, dentre os quais, a adoção. Não há nenhum tipo de restrição da sexualidade do adotante, desde que a criança seja bem cuidada, acolhida e esteja satisfeita com a nova família. O segundo, por sua vez, condena a discriminação baseada em orientação sexual, identidade e expressão de gênero, por entender esse preconceito como uma violação dos valores universais presentes na carta da OEA (1951), Convenção Americana sobre os Direitos Humanos, e a Declaração dos Direitos Humanos (1948), igualando todos os cidadãos perante a lei. Em âmbito nacional, o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4.277 possibilitando a adoção de uma criança por um casal homossexual brasileiro juntos a 25 anos. Tal decisão é de suma importância, visto que, segundo o art. 102, §2º, da Constituição Federal de 1988 “as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal” (BRASIL, 1988). A partir de tais manifestações, buscou-se a Vara da Infância e Juventude de Betim com o intuito de coletar dados, bem como realizar uma entrevista com a Magistrada, para verificar se os direitos de adoção dos casais não heteroafetivos garantidos internacionalmente e nacionalmente são efetivamente cumpridos na Comarca. As informações apuradas originaram as seguintes tabelas:

TABELA 1:  
DADOS DE PROCESSOS DE HABILITAÇÃO PARA ADOÇÃO DA COMARCA DE  
BETIM DO ANO DE 2018

	Casais não heteroafetivos	Casais heteroafetivos	Total
Processos autuados	2	38	40
Processos com pedido deferido	1	36	37
Processos com pedido indeferido	1	2	3

**Tabela com dados dos processos de habilitação para adoção requeridos por casais heteroafetivos e não heteroafetivos obtidos junto a Vara da Infância e Juventude da comarca de Betim/MG**

TABELA 2:  
DADOS DE PROCESSOS DE ADOÇÃO REQUERIDOS POR CASAIS NÃO  
HETEROAFETIVOS SENTENCIADOS DA COMARCA DE BETIM

Processos com pedido deferido	4
Processos com pedido indeferido	0
Total	4

**Tabela com dados dos processos de adoção requeridos por casais não heteroafetivos obtidos junto a Vara da Infância e Juventude da comarca de Betim/MG**

Diante dos dados quantitativos, verifica-se uma baixa procura por parte dos casais não heteroafetivos betinenses, comprovado pela tabela 1 e pela entrevista dada pela Juíza de Direito. Não há o indeferimento dos pedidos de habilitação para adoção por causa da orientação sexual dos interessados, esclarecendo, assim, o processo negado apresentado na tabela 1. Para Magistrada Dra. Simone Torres Pedroso “quando se trata de adoção, deve prevalecer sempre o melhor interesse da criança. A mesma deve ser colocada em um ambiente familiar adequado, em que os futuros pais exerçam uma paternidade/maternidade responsável, independentemente da orientação sexual”. Além disso, constata-se, como apresentado na tabela 2, que todos os processos de adoção requisitados por casais homossexuais da comarca de Betim foram deferidos, ou seja, a adoção foi permitida. **CONCLUSÕES:** A partir das convenções supramencionadas, da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF), dos dados obtidos junto à Vara da Infância e Juventude e Execuções Penais da comarca de Betim e a entrevista cedida pela Juíza de Direito Dra. Simone Torres Pedroso verifica-se uma concordância entre os documentos internacionais, a determinação proferida pelo Supremo e as sentenças proferidas pela Magistrada de Betim. Apesar de ser baixo o número de ações existentes na Vara da Infância e Juventude, o direito civil à adoção por casais LGBTQIA está sendo efetivado na Comarca. A prova concreta disso são os quatro processos <http://periodicos.pucminas.br/index.php/sinapsemultipla>

existentes no referido Juízo com a temática do presente terem deliberação deferidas, ou seja, a adoção permitida aos novos pais. A partir de tal conclusão, abre-se para questionar o porquê os casais homoafetivos não procuram pela adoção. **AGRADECIMENTOS:** à Juíza de Direito Dra. Simone Torres Pedroso, à Gerente de Secretaria, aos servidores e estagiários da Vara da Infância e Juventude e Execuções Penais da comarca de Betim/MG pela colaboração com o desenvolvimento deste trabalho ao ceder a entrevista e dados solicitados.

## REFERÊNCIAS

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.277 DISTRITO FEDERAL. Brasília, Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>>. Acesso em: 01 maio 2019.

BRASIL. Constituição (1988). Brasília, Disponível em: <[https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/con1988\\_06.06.2017/art\\_3\\_.asp](https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/con1988_06.06.2017/art_3_.asp)>. Acesso em: 01 maio 2019.

CONVENÇÃO INTERAMERICANA CONTRA TODA FORMA DE DISCRIMINAÇÃO E INTOLERÂNCIA. [S.I.], Disponível em: <[https://www.oas.org/en/sla/dil/docs/inter\\_american\\_treaties\\_A-69\\_Convencao\\_Interamericana\\_disciminacao\\_intolerancia\\_POR.pdf](https://www.oas.org/en/sla/dil/docs/inter_american_treaties_A-69_Convencao_Interamericana_disciminacao_intolerancia_POR.pdf)>. Acesso em: 01 maio 2019.

CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA. 1989. Disponível em <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/crianca.htm>>. Acesso em 01 maio 2019

ESCRIVÃO FILHO, Antônio; SOUSA JÚNIOR, José Geraldo de. **Para um debate teórico-conceitual e político sobre os direitos humanos. Belo Horizonte.** Editora D'Plácido, 2016.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional.** São Paulo: Saraiva, 2013.